**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O(s) Vereador(es) que subscreve(m) apresenta(m), nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que **“Dispõe sabre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de Valinhos e dá outras providências”.**

**Justificativa:**

O presente projeto visa compilar em um instrumento jurídico único todas as previsões legais no que concerne à defesa e proteção dos animais, devidamente atualizadas e de acordo com as melhores práticas de Bem-Estar Animal.

Sua aprovação é de vital importância para garantir a efetividade da aplicação das Leis, já que traz a regulamentação em seu bojo, bem como a penalidade e o agente aplicador e fiscalizador de cada previsão.

Diante disto, encaminhamos para análise do Plenário, na expectativa de sua aprovação.

Valinhos, 1 de outubro de 2024.

**AUTORIA: CÉSAR ROCHA**

**Do P.L. nº /2024**

**Lei nº**

**Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de Valinhos e dá outras providências.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1°. Este Estatuto estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal no Município de Valinhos.

§ 1° 0 órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo animais domésticos no município de Valinhos é o Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal - DPBEA, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDUMA.

§ 2° As ações de que trata o § 1° deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública, especialmente o Departamento de Vigilância Sanitária e Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

1. - animais: seres vivos pertencentes ao Filo Chordata e Subfilo Vertebrata, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda,

encéfalo encerrado numa caixa craniana e coluna vertebral, excluindo-se a espécie Homo sapiens ;

1. - animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação;

Ill - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), a despeito da vontade deste;

1. - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;
2. - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;
3. - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;
4. - animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica e/ou trabalho;
5. - animal exótico: animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;
6. - animal peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;
7. - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence às espécies não domesticadas;
8. - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso publico, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;
9. - animal ungulado: espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos;
10. - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;
11. - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas a sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;
12. - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;
13. - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;
14. - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Publico a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;
15. - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de limitações e/ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;
16. - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;
17. - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Publico Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;
18. - grandes animais: as das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína;
19. - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir as riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar a comunidade ou ao ambiente;
20. - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:
    1. mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
    2. privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
    3. lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal n° 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;
    4. abandoná-los em quaisquer circunstâncias;
    5. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
    6. castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
    7. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
    8. utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes (rinhas);
    9. provocar envenenamento, mortal ou não;
    10. eliminar cães e gatos como método de controle populacional;
    11. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
        1. exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
21. abusá-los sexualmente (zoofifia);
22. enclausurá-los com outros que os molestem;
23. promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distress ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;
24. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;
25. manter animais presos a correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar.
26. utilizar métodos de alimentação forçada em aves para produção de foie gras (gavagem);
27. utilizar coleiras de choque em cães
28. - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;
29. - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;
30. - pequenos animais domésticos: cães e gatos;
31. - pensão para animais: dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;
32. - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem tutor/responsável conhecido;
33. - quirópteros: animais da classe dos mamíferos classificados na Ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;
34. - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, a saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;
35. - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;
36. - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;
37. - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;
38. - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio a doação de pequenos animais domésticos;
39. - necessidades dos animais:
    1. fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);
    2. físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc., garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;
    3. comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc., garantindo um bom nível de atividade e oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;
    4. sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3a à 12a semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2a à 8a semana de vida), oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;
    5. psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angustia, estresse, etc., assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.
40. - cão de assistência: aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:
    1. cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
    2. cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
    3. cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
    4. cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
    5. cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e
    6. cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação médica ou psicoIógica.

§ 1° Entende-se por "manter animais presos a correntes e assemelhados" qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2° Nos casos de impossibilidade temporária do uso de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que lhe permita a livre movimentação, acesso a abrigo, alimentação e água e de modo que não lhe cause qualquer ferimento, dor ou angústia.

§ 3° A prática das condutas descritas nas alíneas 'c', 'e', 'f, 'h', 'i', 'j', 'k', 'I', 'm', 'n', 'o', 'p' e 'q', ‘r’ e ‘s’ do inciso XXIII sujeitará o infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas pela Guarda Civil Municipal e mediante vistoria conjunta com o Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal:

1. - em caso de estabelecimento comercial, será aplicada multa de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMVs a 80 (oitenta) UFMVs;
2. - em caso de pessoa física, será aplicada multa de 6 (seis) UFMVs a 40 (quarenta) UFMVs.

§ 4° Os valores decorrentes da arrecadação das multas descritas no § 3° serão destinados exclusivamente a ações realizadas pelo Departamento de Proteção e Bem Estar Animal - DPBEA

Art. 3°. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

1. - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;
2. - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;

Ill - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;

1. - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;
2. - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

Art. 4°. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

1. - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;
2. - preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

**CAPITULO II**

**DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS**

**Seção I - Dos Animais**

Art. 5°. Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados no âmbito do município através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1° A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2° Os responsáveis/ tutores de cães e gatos terão até 2 (dois) anos, à partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.

§ 3° À partir do prazo previsto no §2° deste artigo, todos os cães e gatos deverão ser microchipados e cadastrados até os 6 (seis) meses de idade ou quando forem fruto de transações comerciais.

§ 4° Outras espécies animais, a critério da Prefeitura Municipal de Valinhos, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal a bem do interesse público.

Art. 6°. Compete ao DPBEA manter o Sistema de Cadastramento Animal atualizado.

§ 1° 0 registro e a identificação animal poderão ser realizados na sede do DPBEA, em unidades móveis ou em estabelecimentos veterinários, devidamente cadastrados, autorizados e supervisionados.

§ 2° Os estabelecimentos veterinários que realizarem registro e identificação animal deverão estar cadastrados e/ou licenciados nos órgãos sanitários competentes, conforme legislação vigente.

§ 3° 0 registro e a identificação, através da implantação de microchips ou outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes, dos animais referidos no caput deste artigo deverão ser realizados exclusivamente por profissionais médicos veterinários.

§ 4° Fica proibido o uso de marcação a fogo em animais no município de Valinhos para fins de identificação de propriedade do animal.

Art. 7°. Para o cadastramento dos animais, o responsável/ tutor deverá dirigir-se a um posto de cadastramento devidamente credenciado pelo DPBEA, ocasião em que os animais serão identificados, quando serão colhidos os seguintes dados:

1. - nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;
2. - nome do responsável/tutor, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

Art. 8°. Quando houver transferência de responsabilidade/guarda ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao DPBEA ou a parceiros licenciados e credenciados (pastas de cadastramento) para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - ao responsável/ tutor anterior, no caso de transferência de responsabilidade/guarda;

II - ao responsável/ tutor atual, no caso de óbito.

Paragrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput deste artigo, o responsável/ tutor do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.

Art. 9°. Os órgãos municipais deverão elaborar material educativo e/ou um plano de educação abordando a responsabilidade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos com os animais, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana, além de ações de medicina veterinária preventiva.

**CAPÍTULO Ill**

**DO CONTROLE POPULACIONAL E CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS**

Art. 10. 0 controle populacional de cães e gatos no município de Valinhos deverá ser realizado através de programa permanente, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animal, esterilização cirúrgica e/ou química, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 11. 0 controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários devidamente credenciados pelo DPBEA e instalados no município de Valinhos.

**CAPÍTULO** IV

**DOS PEQUENOS ANIMAIS**

**Seção I**

**Da Responsabilidade do Tutor/Responsável ou Cuidador de Pequenos Animais**

Art. 12. 0 tutor/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 13. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2° Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus tutores/responsáveis ou cuidadores.

§ 3° Os cuidadores de pequenos animais comunitários devem se registrar e cadastrar os animais no Sistema de Cadastramento Animal do município, segundo o estabelecido no Capítulo II deste Estatuto.

§ 4° Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-a a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14. É de responsabilidade dos tutores/responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1° 0 disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de pequenos animais comunitários, excetuando-se as condições de alojamento.

§ 2° É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente (APPs, nos termos da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012) ou em locais de acesso público do município de Valinhos.

§ 3° 0 tutor/responsável, condutor ou cuidador de pequenos animais, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, aí incluídos parques, praças e bens públicos do município de Valinhos.

§ 4° A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e as dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores.

§ 5° Os dejetos coletados pelo tutor/responsável ou condutor dos pequenos animais serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 6° É proibido o despejo de fezes provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo essas fezes ser destinadas aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§ 7° 0 descumprimento do disposto neste artigo implicará nas seguintes sanções, a serem aplicadas pela Guarda Civil Municipal, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 1 (uma) UFMV;

Ill - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 15. Os tutores/responsáveis ficam obrigados a manter os animais vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender as exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1° É de obrigação do Poder Público Municipal o fornecimento e aplicação anual da vacina antirrábica.

§ 2° 0 descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará nas seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 1 (uma) UFMV;

Ill - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 16. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Paragrafo único. 0 descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará nas seguintes sanções, a serem aplicadas pela Guarda Civil Municipal e mediante vistoria conjunta com o Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 10 (dez) UFMVs;

Ill - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 17. No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada ao DPBEA no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o tutor/responsável estará exposto às sanções descritas no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Os tutores/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam pequenos animais ficam obrigados a instalar barreiras físicas, de forma a evitar a fuga, o ataque a pessoas ou animais, além do ingresso de animais errantes ou de vida livre.

Art. 19. Os tutores/responsáveis por cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 20. Os proprietários de imóveis que abriguem cães com comportamento agressivo ou com finalidade de guarda ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

Art. 21. 0 não cumprimento ao disposto nos arts. 18, 19 e 20 implicará aos infratores:

I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;

II - multa de 3 (três) UFMVs e fixação de novo prazo para adequação;

Ill - em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, multa no valor de 0.5 (meia) UFMVs por dia até a efetiva adequação.

Parágrafo único: Para fins de aplicação das sanções previstas neste artigo, será realizada vistoria conjunta entre o Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal e Guarda Civil Municipal, sendo este o órgão responsável pela aplicação das penalidades.

Art. 22. Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via publica e os imóveis, não sendo permitido, porém, a proibição de mantê-los dentro das unidades autônomas ou a limitação de número de animais.

Parágrafo único: Em caso de infração a qualquer das disposições desta Lei, caberá ao síndico prévia vistoria, que após constatar a existência de irregularidades, acionará o DPBEA e Guarda Civil Municipal.

# Seção II

**Da Destinação em Caso de Morte**

Art. 23. Em caso de morte do animal sob guarda do tutor/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1° Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2° Ao tutor/responsável ou cuidador cabe informar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a morte do animal no Sistema de Cadastramento Animal do DPBEA.

# Seção Ill

**Da Permanência, Adestramento e Condução de Pequenos Animais nas Vias e Logradouros Públicos, Parques e Praças Públicas e Demais Locais de Livre Acesso Publico**

Art. 24. É proibido a qualquer tutor/responsável pela guarda de pequenos animais mantê-los soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em áreas específicas destinadas a socialização animal, como ParCão, Espaços Pet ou similares.

§ 1° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos animais reconhecidos como comunitários com cuidador principal identificado, conforme o disposto no art. 4° da Lei Estadual n° 12.916, de 16 de abril de 2008.

§ 2° As áreas específicas destinadas à socialização animal previstas no caput deste artigo serão reservadas nos parques e praças públicas pelo Poder Publico e terão:

I – obrigatoriamente:

1. sinalização que indique sua finalidade e o nome 'ParCão';
2. cercamento que as separe dos demais locais de acesso público;
3. disponibilidade de água para os animais;

II - opcionalmente:

1. equipamentos e estrutura compatíveis com a prática de exercícios pelos animais e com seu adestramento;
2. espaço para atendimento veterinário, como vacinação, esterilização e tratamento contra pulgas e carrapatos.

Art. 25. Épermitido o passeio de cães nas vias, logradouros públicos e praças públicas abertas com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia adequada ao porte do animal, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1° É proibida a condução em vias, logradouros públicos, praças públicas abertas e demais locais de livre acesso publico de cães mordedores viciosos cuja condição for comprovada por autoridade sanitária competente ou por técnicos do DPBEA.

§ 2° Nos parques públicos fechados, a permissão de que trata o caput deste artigo ficará sujeita a regulamentação pelos órgãos competentes.

Art. 26. Qualquer pessoa poderá solicitar concurso da Guarda Municipal ou policial quando verificado o descumprimento dos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27. A infração ao disposto nos arts. 24 e 25 desta Lei sujeitará o tutor/proprietário do animal às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Guarda Civil Municipal:

* 1. - advertência formal por escrito;
  2. - multa de 1 (uma) UFMV;

Ill - multa em dobro, em caso de reincidência.

# Seção lV

**Do Recolhimento de Pequenos Animais**

Art. 28. A critério de técnicos do DPBEA e capacidade física do abrigo municipal, poderão ser apreendidos e recolhidos às dependências do DPBEA os pequenos animais definidos no art. 2° desta Lei, nas seguintes circunstâncias:

1. - Debilitados ou atropelados, desde que não tenham tutor/responsável ou cuidador e estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

Il - vítimas de maus-tratos ou em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, prolapsos, neoplasias, entre outros, e que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

III - mordedores viciosos, mediante comprovação por laudo médico e apresentação de boletim de ocorrência policial e desde que não tenham tutor/responsável ou cuidador e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público;

IV – fêmeas no cio ou com filhotes, desde que não tenham tutor/responsável ou cuidador e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público;

V – filhotes, desde que não tenham tutor/responsável ou cuidador e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público.

§ 1° Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser recuperados por seu tutor/responsável ou cuidador se constatado pelo DPBEA que não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento.

§ 2° Os animais recolhidos às dependências do DPBEA permanecerão pelo prazo de 3 (três) dias úteis, para as espécies canina e felina, para fins de recuperação por seu tutor/responsável ou cuidador.

§ 3° Os animais recolhidos por motivo de promoção de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) poderão permanecer por um tempo maior no DPBEA quando necessária a observação para certificação de serem ou não portadores de zoonoses de importância para a saúde pública.

§ 4° A critério técnico dos profissionais do DPBEA e/ou da autoridade sanitária municipal, os animais qualificados no § 3° poderão ser liberados para cumprir o período de confinamento na casa dos responsáveis/tutores.

§ 5° Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos nos §§ 2° e 3° deste artigo passam a ficar sob a guarda da Prefeitura Municipal de Valinhos e poderão ser doados a munícipes interessados.

# Seção V

**Da Destinação de Pequenos Animais Recolhidos**

Art. 29. Os animais recolhidos pelo DPBEA ficam sob a guarda da Prefeitura Municipal de Valinhos, podendo ser submetidos as seguintes destinações:

1. - recuperação pelo tutor/responsável, quando identificado;
2. - adoção;

Ill - eutanásia.

§ 1° A recuperação pelo tutor/responsável ou cuidador, conforme os prazos estabelecidos nos §§ 2° e 3° do art. 28 desta Lei, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico e clínico realizada por técnico do DPBEA e mediante apresentação de documento de identidade do tutor, comprovante de residência e/ou certificado de registro animal.

§ 2° Quando o animal a ser recuperado não possuir certificado de registro animal, ele será registrado e identificado nos termos do art. 5° desta Lei.

§ 3° Quando verificado por técnicos do DPBEA que o responsável/tutor do animal não apresenta condições ou interesse em manter o animal em situação de bem-estar, a recuperação pode ser negada e o animal será colocado para adoção.

§ 4° Caso o animal não seja recuperado no prazo de ate 3 (três) dias úteis por seu tutor ou responsável, após avaliação do estado psicológico e clínico por técnicos do DPBEA, poderá ser doado:

1. - a pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que sejam avaliadas as condições de atender as suas necessidades;
2. - a entidades de proteção aos animais;

Ill - a instituições filantrópicas que tenham condições de atender as necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

§ 5° 0 DPBEA disponibilizará fotos e histórico de todos os animais recolhidos as suas dependências para a criação de feiras de doação, bem como divulgação no site da Prefeitura Municipal.

§ 6° Compete ao DPBEA a divulgação do site para as doações dos animais, assim como a divulgação da guarda responsável.

§ 7° 0 DPBEA poderá utilizar parcerias com outros sites, disponibilizando as fichas de cadastro dos animais recolhidos no município de Valinhos para a divulgação das feiras de adoção.

§ 8° A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, sedativos ou de outros tratamentos.

§ 9° A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário servidor publico municipal, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório, conforme o disposto na Lei Estadual n° 12.916, de 16 de abril de 2008, em conjunto com profissional médico veterinário indicado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

§ 10. Dar-se-á morte rápida e imediata ao animal cuja eutanásia for indicada, empregando-se substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

Art. 30. Fica proibido o sacrifício de animais a qualquer título ou finalidade.

# Seção VI

# Doa Cães de Assistência

Art. 31. Fica assegurado às pessoas com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais, públicos ou privados, de livre acesso ao público.

§ 1° 0 disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo.

§ 2° É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador em cães de assistência como condição para seu ingresso e permanência nos locais descritos no caput e no § 1° deste artigo.

§ 3° É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 4° E vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do cão de assistência nos locais previstos no caput e no§ 1° deste artigo, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 35.

Art. 32. Os cães de assistência deverão:

1. - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;
2. - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado, o endereço e telefone do seu tutor ou responsável; e

Ill - utilizar colete com a inscrição 'Cão de assistência'.

Parágrafo único. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição 'Em treinamento' em seu colete.

Art. 33. A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

1. - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal n° 5.904, de 21 de setembro de 2006; e
2. - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Art. 34. A pessoa com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade.

Art. 35. Os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos, que não cumprirem as disposições previstas no art.31 desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções,a serem apicadas pela Guarda Civil Municipal:

1. - multa no valor de 5 (cinco) UFMVs;
2. - em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFMVs;

Ill - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

**CAPÍTULO V**

**DA COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS E OUTROS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VALINHOS**

Art. 36. A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no município.

Parágrafo único. Os cães e gatos comercializados no município deverão estar castrados e com identificação definitiva, sendo que outras espécies animais deverão possuir identificação definitiva.

Art. 37. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no município de Valinhos só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do(s) devido(s) alvará(s) exigido(s) pela Prefeitura Municipal de Valinhos e deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis técnicos registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

Art. 38. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues a comercialização e, no caso de cães e gatos, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Cadastramento Animal do DPBEA de Valinhos, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual devera ser arquivado por 1 (um) ano.

§ 1° Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento de leitura universal de microchip para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta, ou outro equipamento necessário para a leitura da marcação definitiva utilizada.

§ 2° As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados dos animais e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivas, que deverão ser informados no Sistema de Cadastramento Animal, nos casos referentes a cães e gatos, do município de Valinhos, quando couber.

§ 3° Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem de todas as espécies de animais comercializadas, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 39. Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie previamente a sua comercialização, permuta ou doação.

§ 1° Os procedimentos citados no caput deste artigo são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize, de forma que estes só cheguem ao consumidor final devidamente identificados.

§ 2° Deverão ser observadas as regras previstas na legislação vigente quanto às espécies de animais de estimação oriundas de criadouros comerciais de animais silvestres.

Art. 40. A doação de cães e gatos poderá ser realizada desde que estes estejam microchipados , vacinados, cadastrados no Sistema de Cadastramento Animal do DPBEA e esterilizados.

Parágrafo único. Qualquer animal a ser doado deve estar isento de ectoparasitas e de vermes e ter passado por um período de quarentena junto ao doador de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 41. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a 6 (seis) horas por dia, sendo vedada sua exposição em vitrines, nos termos da Lei Estadual 17.972/24, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde pública,

§ 1° Os estabelecimentos que vendam, doem ou permutem aves, mamíferos, répteis e anfíbios deverão dispor de uma área de solário onde os animais tenham acesso a banhos de sol diários.

§ 2° Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.

Art. 42. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar localizados em local com condições ambientais compatíveis com a espécie exposta.

Parágrafo ùnico. A avaliação das condições dos recintos de exposição deverá ser realizada por técnicos da Vigilância Sanitária.

Art. 43. Nos anúncios de venda de cães, gatos e outros animais em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional ofertados no município de Valinhos devem constar o nome do estabelecimento comercial, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§ 1° Os sites dos estabelecimentos comerciais de animais vivos localizados no município de Valinhos devem exibir, em local de destaque, o nome de registro no Poder Público Municipal e o respectivo CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§ 2° Aplicam-se os dispositivos contidas no caput deste artigo a todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos, tais como folderes, panfletos e outros, bem como a propaganda desses estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Art. 44. Todos os estabelecimentos que comercializem, doem ou permutem animais deverão dispor de quarentenário, dentro ou fora do estabelecimento comercial, possuindo impresso e disponível no local de comercialização o protocolo de quarentena e de higienização (limpeza e desinfecção) do estabelecimento e de disposição dos resíduos, assinado e acompanhado pelo médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 45. 0 estabelecimento comercial de venda de animais está obrigado a emitir, no ato da venda, Certificado de Origem do Animal (COA), nos termos da Lei Municipal 5180/15 e comprovação do seu perfeito estado de saúde por laudo assinado por médico veterinário responsável.

Art. 46. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições dos arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 desta Lei estarão sujeitos às sanções legais cabíveis, e às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Guarda Civil Municipal:

1. - multa no valor de 4 (quatro) UFMVs;
2. - em caso de reincidência, multa de 8 (oito) UFMV;

Ill - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

# CAPÍTULO VI

**DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO, INSTALAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVlÇOS DE LOCAÇÃO DE CÃES**

Art. 47. Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de empresas de locação de animais para serviços de segurança no município de Valinhos.

Paragrafo único. Outras formas de locação de cães deverão obedecer a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

# CAPÍTULO VII

**DAS NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO DE** **LARESTEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO**

Art. 48. Fica autorizado no município de Valinhos o funcionamento de lares temporários para cães e gatos.

Art. 49. Os lares temporários e seus responsáveis deverão estar previamente cadastrados no DPBEA.

Art. 50. Fica autorizada a atenção médico-veterinária por parte de técnicos do DPBEA aos animais alojados em lares temporários devidamente cadastrados.

Art. 51. Nenhum animal poderá ser doado sem estar castrado, cadastrado no município e vacinado, quando for o caso.

Art. 52. A doação feita por lar temporário deverá obedecer aos critérios daquelas realizadas pelo DPBEA, sendo que cada procedimento de doação devera ser notificado ao DPBEA para a alteração do responsável/tutor, feita imediatamente no Sistema de Cadastramento Animal do município.

Art. 53. 0 Executivo municipal deverá regulamentar o funcionamento dos lares temporários e poderá oferecer outros tipos de benefícios, inclusive fiscais, quando considerar pertinente, na forma da lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS CASOS REFERENTES AOS MAUS-TRATOS ENVOLVENDO O COMPORTAMENTO E TRADlÇÕES HUMANAS**

Art. 54. Fica proibida a utilização de fogos de artifícios no município de Valinhos, conforme Lei Estadual 17.389/21.

Art. 55. Os animais não poderão ficar submetidos a sons amplificados maiores do que 50 dB (cinquenta decibéis) em feiras e outros eventos.

Art. 56. Fica proibida a comercialização de animais em feiras, exposições e outros eventos de curta duração.

Paragrafo único. 0 Executivo municipal deverá regulamentar a participação de animais em feiras, exposições e outros eventos.

Art. 57. A inobservância do disposto nos arts. 54, 55 e 56 desta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades:

1. - multa no valor de 2 (duas) a 4 (quatro) UFMVs, de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;
2. - em caso de reincidência, multa de 4 (quatro) a 8 (oito) UFMVs;

Ill - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

Paragrafo único. A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a situação socioeconômica do infrator, conforme estabelecido em regulamento.

**CAPÍTULO IX**

**DOS GRANDES ANIMAIS**

**Seção I**

**Da Localização, Instalações e Capacidade dos Cridouros de Animais**

Art. 58. Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de equinos, muares, asininos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos na zona urbana do município de Valinhos.

§ 1° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os equídeos alojados e mantidos em estabelecimentos hípicos, unidades militares e Guarda Municipal.

§ 2° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os animais de todas as espécies alojados e mantidos nas dependências de hospitais veterinários de faculdades e/ou cursos de Medicina Veterinária localizados na zona urbana do município.

Art. 59. Os estábulos, pocilgas e cocheiras serão permitidos em zona rural e a 15 m (quinze metros), no mínimo, de divisas com outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Art. 60. Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 61. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congeneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que aplicável, ou a legislação posterior complementar, ou que a substitua.

**Seção II**

**Da Circulação de Grandes Animaiis e Veículos de Tração Animal**

Art. 62. Ficam proibidas a circulação de veículos de tração animal e a de grandes animais, montados ou não, em vias e logradouros públicos da área urbana do município de Valinhos, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exercito Brasileiro, Policia Militar e Guarda Municipal.

§ 1° Cavalgadas, passeios e demais atividades de caráter de integração ou lazer poderão ser realizados com previa autorização da Administração Municipal.

§ 2° A autorização de que trata o § 1° deste artigo deverá ser solicitada formalmente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento informando data, motivo, quantidade aproximada de animais participantes e responsável legal e técnico pelo evento.

§ 3° Os casos omissos serão disciplinados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 63. São proibidas a permanência e a manutenção de grandes animais, soltos ou atados, por cordas ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas, bem como em terrenos e propriedades particulares da área urbana do município de Valinhos.

Paragrafo único. Animais na situação a que se refere o caput deste artigo poderão ser recolhidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, nos termos da Legislação aplicável.

**Seção III**

**Dos Veículos de Tração Animal**

Art. 64. 0 veículo de tração animal conduzido em discordância com o disposto no art. 64 desta Lei será removido por agente de trânsito municipal em conjunto com a Secretaria de Mobilidade Urbana, para o depósito determinado pelo órgao competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1° Para proceder a remoção do vefculo, poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2° 0 agente de trânsito lavrara termo de remoção, do qual constará:

1. - local, data e hora da remoção do veiculo;
2. - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários a sua identificação;

Ill - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

1. - discriminação de eventual carga;
2. - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

Art. 65. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

Art. 66. Os veículos de tração removidos, bem como as respetivas cargas, poderão ser resgatados em ate 30 (trinta) dias contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

§ 1° A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

§ 2° Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os veículos serão desmontados, e seus componentes poderão ser destinados a reutilização ou reciclagem.

**Seção IV**

**Dos Animais**

Art. 67. 0 animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 64 e 65 desta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgao municipal responsável para proceder ao seu recolhimento e requisitará forca policial, se necessário.

§ 1° 0 agente de transito lavrará termo de recolhimento, do qual constará:

1. - local, data e hora do recolhimento do animal;
2. - descrição sucinta das característica do animal;

Ill - identificação do proprietário, se conhecido;

1. - identificação do agente do órgao municipal responsável pelo transporte do animal;
2. - identificação do agente de transito que lavrou o termo.

§ 2° 0 responsável pelo transporte do animal recolhido até o abrigo conveniado com a prefeitura portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 68. Os animais recolhidos serão encaminhados ao abrigo conveniado com a prefeitura, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

1. - exame clínico realizado por medico veterinário para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
2. - coleta de material para os exames laboratoriais, se necessário;

Ill - manutenção em local isolado em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares;

1. - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;
2. - tratamentos e demais procedimentos médico-veterinários que se fizerem necessários.

Paragrafo único. Tratando-se de equídeos, será ainda obrigatória a realização de exame de anemia infecciosa equina (AIE).

Art. 69. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

1. - recuperação pelo proprietário, exceto em caso de constatação de abuso ou de maus-tratos, hipóteses em que o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas permanecerá nas dependências do abrigo conveniado ou será confiado a depositário fiel designado por autoridade competente ou por associação civil sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária a proteção dos animais;
2. - doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;

Ill - doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais (equoterapia);

IV - doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

Paragrafo único. Os equídeos em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de identificador eletrônico ou por outra tecnologia adequada.

**Seção V**

**Da Recuperação**

Art. 70. 0 proprietário do animal recolhido nos termos do art. 69 desta Lei que tiver direito a recuperá-lo devera fazê-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados à partir do primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exames complementares para diagnóstico de doenças infectocontagiosas ou zoonoses cujos resultados não se conheçam antes de 5 (cinco) dias, o prazo será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, após o pagamento dos respectivos preços públicos.

Art. 71. A recuperação do animal por seu proprietário, nos termos do art. 71 desta Lei dar-se-á mediante:

I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida par normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, assim como o ferrageamento dos equídeos;

II - pagamento de taxa de recolhimento e inserção de identificador eletrônico e, ainda, de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

Ill - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado;

VI - lavratura do Auto de lnfração com imposição de penalidade de:

1. multa no valor de 4 (quatro) a 8 (oito) UFMVs, de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;
2. em caso de reincidência, multa de 8 (oito) a 16 (dezesseis) UFMVs;
3. a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 1° No que se refere à vacinação e ao ferrageamento aludidos no inciso I deste artigo, estes poderão ser realizados nas dependências do abrigo conveniado com a prefeitura, no ato da recuperação do referido animal, ficando sob responsabilidade do resgatante a aquisição das respectivas vacinas e a contratação de médico veterinário responsável pelo procedimento.

§ 2° Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, o qual será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 72. 0 proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 64 e 65 desta Lei ficará impedido de recuperar o animal, ainda que se trate de animal sem registro anterior de recolhimento, o qual deverá ter a destinação prevista nos incisos II**,** Ill ou IV do art. 71.

**Seção VI**

**Da Doação**

Art. 73. Não havendo recuperação pelo proprietário, o animal poderá ser doado a pessoas físicas e jurídicas e a associações civis e entidades filantrópicas previstas nos incisos II e Ill do art. 71.

§ 1° 0 beneficiário que vier a receber animais deverá apresentar documentação comprobatória da destinação destes para a propriedade rural, conforme o disposto no inciso V do art. 73.

§ 2° As associações civis mencionadas nos incisos II e lll do art. 71 desta Lei poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que comprovem a propriedade ou posse de área rural, em conformidade com este Estatuto, com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados a espécie, ficando os animais doados sob responsabilidade do beneficiário adotante.

§ 3° As associações de que trata o § 2° deste artigo terão, a seu juízo, a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los ou, mediante termo de fiel depositário, repassa-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas no presente Estatuto.

§ 4° Nos casos das doações e transferências, deverão constar as seguintes obrigações no Termo de Doação desses animais:

* 1. - ministrar-lhes os cuidados necessários;
  2. - não exibi-los em rodeios e similares;

Ill - não utilizá-los como meio de tração;

1. - não lhes explorar a força de trabalho;
2. - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;
3. - não destiná-los a consumo.

§ 5° Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 74. As associações e entidades que tenham interesse pela doação de que tratam os incisos II e Ill do art. 71 serão relacionadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana em registro permanentemente atualizado.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no registro de que trata o caput deste artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe este Estatuto e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

**Seção VII**

**Do Abate**

Art. 75. Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Lei Estadual n°7.705, de 19 de fevereiro de 1992, ou lei que venha substitui-la, ficando proibido o abate de qualquer animal em área urbana, para qualquer finalidade.

Parágrafo único: A inobservância do disposto na parte final do caput sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 2 (duas) UFMV por animal abatido. Em caso de reincidência, o valor será dobrado.

**Seção VII**

**Das Taxas**

Art. 76. 0 proprietário do veiculo de tração removido pagará, no ato da recuperação, taxa no valor de 2 (duas) UFMVs e de 0,25 UFMVs para a diária do veiculo no pátio, a ser recolhida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 77. A Prefeitura cobrará do proprietário do animal as taxas previstas, a serem definidas por meio de Decreto regulamentando esta Lei:

1. - recolhimento;
2. - registro/inserção de dispositivo eletrônico de identificação ou outros métodos cientificamente aprovados;

Ill - diárias de manutenção e procedimentos veterinários

Art. 78. Efetivada a doação a que se refere o art. 75 desta Lei, ficara o donatário isento do pagamento de taxas.

Art. 79. 0 pagamento da taxa de recolhimento será isento quando o proprietário do animal, através da apresentação de Boletim de Ocorrência, informar que este lhe foi subtraído mediante roubo ou furto e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou.

# Seção lX

# Dos Convênios

Art. 80. Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias dos órgãos pertencentes ao Poder Público responsáveis pelo trânsito e pelo DPBEA do município com as associaçõees civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para:

1. - apoiar programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;
2. - realizar procedimentos médico-veterinários clínicos e cirúrgicos nos animais recolhidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

Ill - instituir o Banco de Sangue Animal Municipal, responsável pela coleta, armazenamento e destinação de sangue e hemoderivados de animais domésticos.

**CAPÍTULO X**

**DAS AVES E OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS**

Art. 81. Qualquer pessoa deve solicitar ação policial junto à Guarda Civil Ambiental Municipal quando constatados a criação, alojamento e manutenção de aves destinadas a competição, que caracterizam maus-tratos aos animais, em zona urbana ou rural.

Art. 82. A criação, alojamento e manutençãode outras espécies animais dependerão de avaliação da Guarda Civil Ambiental Municipal, que considerará as particularidades de cada caso para determinação da adequação de instalações, espaço necessário e tratamento especifico ou da inviabilidade da criação.

Art. 83. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas nas leis federais e estaduais no que se refere à fauna brasileira, ficando proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de animais silvestres em cativeiro no município, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSlÇÕES FINAIS**

Art. 84. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre, mesmo que humanizado, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas ou locais de livre acesso ao público, incluída nesta proibição a instalação de zoológicos no Município de Valinhos.

Art. 85. E proibida a utilização de animais selvagens e domésticos, nativos ou não, adestrados ou ano, em espetáculos circenses, rodeios ou similares, realizados no município de Valinhos.

§ 1° A licença para permissão de funcionamento de espetáculos circenses ou similares no município de Valinhos poderá ser emitida somente após declaração formal de que animais não são utilizados de forma alguma.

§ 2° A desobediência às restrições deste artigo implicará o cancelamento imediato da licença concedida e a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFMVs.

§ 3° A fiscalização e aplicação da penalidade prevista neste artigo e seus parágrafos estará a cargo daGuarda Civil Municipal de Valinhos.

Art. 86. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de verbas próprias dos orçamentos do Município de Valinhos.

Art. 87. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que couber.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Valinhos, 24 de setembro de 2024.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal